



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1685/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 8ª secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.72 a 74) e pronúncia de (fls.81 a 84), acusado e pronunciado o réu, [REDACTED] a, t.c.p. "Bil", solteiro, motorista, de 30 anos de idade, nascido a 5 de Abril de 1985, natural de Huambo, Província do Huambo, filho de [REDACTED] a e de [REDACTED], residente antes de preso no Cacucaco, [REDACTED], rua da escola 15, casa s/n, pela prática de 4 crimes de Roubo Qualificado p. e p. pelo artigo 435.º nº 2 do C. Penal e o crime de Associação de Malfeitores p. e p. pelo artigo 263.º do citado Código.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 14 de Agosto de 2017 a acção julgada procedente e provada tendo sido condenado na pena de **22 (vinte e dois) anos de p. m., em Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, em Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e em Kz. 800.000.00 (oitocentos mil Kwanzas), de indemnização ao ofendido [REDACTED] o ou a quem se mostrar com direito a ela, em Kz.900.000.00 (novecentos mil Kwanzas) ao**

ofendido [REDACTED] ou a quem se mostrar com direito a ela e em Kz. 371.000.00 (trezentos e setenta e um mil Kwanzas) ao ofendido [REDACTED] e ou a quem se mostrar com direito a ela.

## II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 122) por imperativo legal, não tendo apresentado as suas alegações, socorrendo-se o disposto no n.º 5 do artigo 690.º do C. P. C. e a defesa a fls. 123 dos autos, tendo nas suas alegações de fls. 134 a 137 requerido a revogação da decisão recorrida e consequente absolvição do réu, por tal decisão basear-se em presunções.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.145):

**“O comportamento reiterado para a prática do crime e o perigo que representa para o cidadão, o seu modus operandi, justifica a punição severa. As provas de que o réu é co-autor dos crimes pelos quais foi julgado e condenado são bastantes devendo ser confirmada a decisão recorrida.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que por volta da 1 Hora, do dia 5 de Fevereiro de 2016, através de uma acção coordenada e combinada, depois do réu e seus comparsas, ora prófugos, conhecidos apenas, por [REDACTED] e Zé [REDACTED], saírem de uma maratona no Panguila, munidos de duas armas de fogo proibidas, do tipo AKM, fazendo-se transportar em uma viatura de marca



Hyundai, Modelo Grande i10, de cor creme, cuja matrícula não foi precisa nos autos, dirigiram-se ao Município do Belas, Centralidade do Kilamba, Rua principal da Centralidade Habitacional KK 5000.

Postos no local, interpelaram o senhor [REDACTED], ofendido nos autos, que na ocasião por aí se encontrava, no interior da sua viatura de marca Hyundai, Modelo i10, de cor vermelha, com a chapa de matrícula LD-29-19-FF.

A seguir colocaram o ofendido sob mira das referidas armas de fogo e, mediante veemente intimidação de morte, obrigaram-lhe a entregar a viatura, que continha no seu interior uma pasta com documentos pessoais diversos, inclusive o da viatura, a quantia monetária de Kz. 45.000.00, um par de sapatos, avaliados em Kz. 16.000.00, um aparelho de som, de marca sony, avaliado em Kz. 29.000.00, e dois telemóveis de marca Samsung, sendo um modelo Note 4 Edge, avaliado em Kz. 185.000.00, e outro modelo Galax J1, avaliado em Kz. 21.000.00

Após a acção os meliantes puseram-se em fuga, na posse da viatura e dos bens, em direcção ao Município de Cacuaco, mas o réu, que conduzia a viatura com a qual se deslocaram ao Kilamba, atrapalhou-se e embateu no lancil tendo de imediato abandonado a mesma, devido aos danos, e se juntou aos outros meliantes que iam a bordo da viatura subtraída.

Como o local onde decorreu a acção era junto a uma Esquadra o ofendido participou o facto e a Polícia de imediato lançou um alerta, via rádio, a todas as Unidades Policiais da Província de Luanda.

Os meliantes durante a fuga passavam pelo Bairro do Kifangondo, Município de Cacuaco, nesta cidade, onde avistaram uma barreira da Brigada de Trânsito da Polícia Nacional, afecto ao Comando daquele município a efectuar uma operação de rotina.

Assim que os agentes se aperceberam da aproximação da referida viatura ordenaram que parassem, mas o réu que ia ao volante, não obedeceu ao sinal e continuou a marcha, facilitando a fuga dos seus comparsas.





Como as forças da ordem já estavam a par da ocorrência não pouparam esforços, encetaram uma perseguição impiedosa contra o réu, que culminou com a sua detenção minutos depois.

Após uma minuciosa busca efectuada no interior da viatura, no local, foi possível a apreensão de duas armas de fogo, do tipo AKM, com os números 29029 e CX7661, respectivamente, que se encontravam na posse dos meliantes, bem como a recuperação da viatura, que foi entregue ao ofendido, na qualidade de legítimo proprietário, mediante termo de fls. 14 dos autos, que diz ter sofrido danos avaliados em Kz. 75.000.00.

Depois de examinada e avaliada a referida viatura, conforme fls. 13 dos autos, os peritos declararam que se encontra em razoável estado de conservação e em bom estado de funcionamento, tendo atribuído o valor jurado de Kz. 2.500.000.00.

O réu é um delinquente habitual e por tendência, acostumado, em tais práticas, diligências feitas com o mesmo, foi possível recuperar e apreender mais uma arma de fogo do tipo AKM, com o n.º 7886113, bem como as viaturas de marca Toyota, Modelo Corolla, de cor cinzenta, com a chapa de matrícula LD-27-72- DA, propriedade do senhor [REDACTED], ofendido nos autos; Renault, Modelo Megane, de cor preta, com a matrícula BGB-98-17, propriedade do senhor [REDACTED], ofendido nos autos e Suzuki, Modelo Auto, de cor cinzenta, com a matrícula LD-34-80-FS, cujo proprietário não foi identificado nos autos, que antes haviam subtraído.

As viaturas em causa foram entregues aos seus legítimos proprietários, mediante termo de entrega de fls. 25 e 26 dos autos, com excepção da viatura de marca Suzuki que por se apresentar em mau estado técnico e carecer de reboque, a mesma se encontra parqueada, numa residência, localizada no bairro 11 de Novembro, adjacente ao Estádio de Futebol com o mesmo nome.

As referidas viaturas foram subtraídas em ocasiões diversas, a de marca Toyota foi em data não precisa nos autos, por volta das 19 horas, numa altura em que o seu proprietário circulava no interior do Bairro Malueca e foi surpreendido pelo réu em companhia de mais três comparsas, cujos nomes não



foram precisos nos autos, ora prófugos, munidos de arma de fogo proibida, do tipo AKM, depois de colocarem-no sob mira das mesmas e ameaça-lo de morte e, a viatura de marca Renault, foi no dia 3 de Fevereiro de 2016, por volta das 21 horas, no bairro Zango III, Rua da Epal, na ocasião conduzida pelo senhor Victor Manuel Duarte Falcão, irmão do proprietário, usando os mesmos métodos e a viatura Suzuki, em data imprecisa nos autos.

Submetidas que foram a exame directo e avaliação a fls.13 dos autos, os peritos declararam que a viatura de marca Toyota, Modelo Corolla, de cor azul, com a chapa de matrícula LD-27-72-DA, se encontra em mau estado de conservação e funcionamento, atribuindo-lhe o valor jurado de Kz. 800.000.00, a viatura de marca Renault, Modelo Megane, de cor preta, com a matrícula BGB-98-17, se encontra igualmente em mau estado de conservação e funcionamento, atribuindo-lhe o valor jurado de Kz. 900.000.00.

O réu ouvido em autos de interrogatório durante a instrução preparatória aceita a prática dos actos, entretanto em audiência de discussão e julgamento nega-os e, em sua defesa alega que não sabia nada sobre a acção nem faz parte do bando, o que acontece é que foi convidado pelos amigos a conviverem em uma maratona no Panguila e como os demais se encontravam embriagados e ele sabe conduzir convidaram-no a ir dar uma volta até à Centralidade do Kilamba e ser ele a conduzir.

#### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos factos, visto que o réu e os seus comparsas, prófugos, conhecidos apenas por Adilson e Zé ou Costinha, na ânsia do lucro fácil, se enveredaram na subtracção, dos bens dos pacatos cidadãos, no caso concreto, do senhor José Francisco Miranda Guilherme, sob ameaça de morte, usando armas de fogo do tipo AKM, facto que levou a sua detenção em quase flagrante delito pelos agentes da Polícia de Trânsito nas imediações do Kifuangondo.

Embora o réu alega em audiência de discussão e julgamento que a sua participação nestes autos foi induzida pelos seus amigos prófugos, pois, ao aceitar o convite de acompanhá-los até à Centralidade KK5000, não sabia as





reais intenções dos mesmos, não merece acolhimento visto que ele próprio, ao ser interrogado a fls. 16 afirma que nas suas actuações nunca agrediram fisicamente os proprietários de tais viaturas nem tão pouco alvejaram com tiros, mas apenas exigiram que lhe entregasse os carros.

Vê-se com clareza que o assalto às viaturas dos cidadãos era o modo normal de vida escolhido pelo réu para satisfazer as suas necessidades, abdicando-se em pautar a sua conduta a uma vida honesta.

#### **IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL**

O comportamento do réu subsume-se ao tipo legal de 4 crimes de Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435.º n.º 2 Código Penal.

#### **V. MEDIDA DA PENA**

O crime de Roubo Qualificado é punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

Andou bem o Tribunal recorrido ao absolver o réu do crime de Associação de Malfeitores p. e p. pelo art.º 263.º do C. Penal, visto que da análise feita nos autos não se vislumbrou nenhum elemento caracterizador deste tipo de crime como sendo uma organização bem estruturada, com um líder do grupo, e tendo cada um deles, funções específicas.

Acolhemos as circunstâncias agravantes, para os dois primeiros, 4ª (Ter sido cometido o crime como meio de realizar um outro); 7ª (Pactuado entre duas ou mais pessoas); 10ª (Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas); 18ª (Ter sido cometido o crime em estrada); 19ª (Ter sido cometido o crime de noite); 34ª (Haver acumulação de crimes), e não acolhemos a circunstância 1ª (Ter sido cometido o crime com premeditação) por não haver nos autos clareza de que o réu e os seus amigos prófugos tenham formado o desígnio criminoso pelo menos 24 horas de antecedência, todas do artigo 34.º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 19ª (A natureza reparável do dano causado); e não acolhemos a circunstância 20ª (O descobrimento dos instrumentos do crime), pelo facto de a descoberta dos outros instrumentos do crime na residência do réu não resultar

da espontânea vontade do mesmo e 23ª (baixo nível socio- económico); todos do artigo 39.º do C. Penal.

#### VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal decidem em: *confirmar a decisão recorrida.*

*Lisboa, 23 de outubro de 2018*

*pt. p. g. i. l. m.  
Júlio Henriques  
Auréliu Sousa*